



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PRÓCESSO N° : 1.15.000.001556/2016-16
CLASSE : NOTÍCIA DE FATO
REPRESENTADO : A APURAR.

PROMOÇÃO DE ARQUITVAMENTO N° 881/2016

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 15ª REGIÃO/CE. NARRATIVA ANÔNIMA VAGA E IMPRECISA. NOTICIANTE QUE OCULTA SUA IDENTIDADE, APENAS POR CONSIDERAÇÃO QU MALÍCIA. NÃO DEVE O PARQUET FEDERAL ENVOLVER-SE EM DISPUTA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. ARQUITVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de **narrativa anônima**, apontando supostas irregularidades havidas no CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 15ª REGIÃO/CE, envolvendo a pessoa de **MARIA EDALCIBIDES COSTA** [conhecida como Edal][fls. 02/09].

2. Em síntese, eis o teor da representação:

- a) Edal foi incluída no quadro da administração sem qualquer formalização, através de flagrante caso de **nepotismo**;
- b) O presidente [do CRECI/CE] criou o quadro de **superintendente**, para Edal exercer, sem nenhum tipo de seleção pública;
- c) Edal Costa desempenha diariamente atividades no CRECI/CE, exemplificadamente: participa de reuniões, fiscaliza o trabalho dos empregados, faz atendimento aos delegados, fiscaliza as contratações do Conselho, execução de obras, dentre outras;
- d) Edal Costa tira seu sustento dos serviços que presta ao CRECI/CE, “pois não se pode acreditar que uma profissional que viva da venda de imóveis, passe a dar expediente diário de 8 horas, 5 dias por semana e até em fins de semana”;

3. Em apreciação prévia, considerando a falta de elementos mínimos de informação, carecendo de documentos e especificação das circunstâncias das ilícitudes supostamente cometidas, restou a este Órgão Ministerial requisitar informações pertinentes a **MARIA EDALCIBIDES COSTA** [fl. 14], cuja manifestação encontra-se às fls. 25/87.

4. **Maria Edalcrides Costa** apresenta-se como brasileira, com 67 [sessenta e sete] anos de idade, aposentada, formada em Economia pela Universidade Federal do Ceará e corretora de imóveis desde 1983 [fl. 26].

5. Laborou no CRECI/CE, entre 2004/2006, sendo eleita conselheira. Em 2009, foi eleita para segunda diretora secretária. Eleita novamente conselheira, para a gestão 2016/2018, findou por renunciar em fevereiro de 2016 [fls. 26/27].

6. Assegura que continua exercendo sua profissão [corretora] e, quanto à narrativa que lhe atribui tanta irregularidades perpetradas no âmbito do CRECI/CE, aduz que, de certo, “*trata-se de mais uma represália do grupo político derrotado nas últimas eleições, que não se conforma com o resultado eleitoral*” [fl. 27].

7. Especificamente, quanto ao apontado nepotismo, afirma não possuir qualquer parentesco com trabalhadores do CRECI/CE [fl. 32].

8. Quanto ao cargo de superintendente, assevera que foi criado ainda em 2014, encontrando-se vago [fl. 29].

9. Por fim, **informa que não mais labora no CRECI/CE**, tendo renunciado ao cargo de conselheira em fevereiro de 2016, portanto não é verdade que fora incluída irregularmente no quadro da administração do Conselho [fl. 31].

10. As afirmações de **MARIA EDALCRIDES COSTA** foram acompanhadas da documentação de fls. 34/87.

11. É o relato.

DO NEPOTISMO.

12. O ato de nomeação de parentes na Administração Pública é chamado nepotismo.

13. *In casu*, porém, as alegações do noticiante estão desacompanhadas de qualquer comprovação.

14. **MARIA EDALCRIDES COSTA** afirma não possuir qualquer parentesco com trabalhadores do CRECI/CE.

15. E, de qualquer modo, é preponderante notar que a representada exerce cargo de *conselheira* no CRECI/CE, gestão 2016/2018.

16. Assim, não poderia ter havido nepotismo na nomeação, porque foi feita por meio de eleição, tendo direito a voto todos os profissionais inscritos em dia com suas obrigações junto à Tesouraria do Conselho.

17. A execrável figura do nepotismo implica o favorecimento de parentes de agentes, através de nomeação para ocupar cargos públicos de livre provimento, o que não é o caso dos autos, pois os cargos até então ocupados por MARIA EDALCRIDES COSTA no CRECI/CE foram decorrentes de eleição.

18. No entender, portanto, deste Órgão Ministerial, não restou comprovada a alegada prática de nepotismo.

DO CARGO DE SUPERINTENDENTE DO CRECI/CE.

19. Consoante documento de fl. 67, vê-se que o CRECI/CE editou a Portaria nº 46/2014, criando o cargo de **livre provimento de superintendente**.

20. MARIA EDALCRIDES COSTA afirma que referido cargo encontra-se vago.

21. Analisando a Portaria nº 46/2014, não se verifica qualquer indicação de que os cargos ali especificados tenham sido criados no interesse da representada, para favorecer-lá.

22. Ao que se percebe, houve apenas uma série de medidas relacionadas à estrutura organizacional do CRECI/CE [*assuntos de natureza interna*], sendo inadmissível imiscuir-se no mérito dessas decisões proferidas pelo referido Conselho.

23. Em consulta ao site do CRECI/CE¹, vê-se no demonstrativo da distribuição e remuneração dos cargos de livre provimento desse Conselho que, efetivamente, o cargo de **superintendente** encontra-se vago desde 2014.

24. Intrigante, portanto, que referido cargo tenha sido criado especificamente para MARIA EDALCRIDES COSTA e, mesmo assim, decorridos mais de dois anos desde sua criação, permaneça vago.

25. Note-se, ainda, que MARIA EDALCRIDES COSTA ocupava até recentemente – *de forma legítima* – o cargo de *conselheira* do CRECI/CE, de nível mais elevado na hierarquia do Conselho, se comparado ao cargo de *superintendente*.

26. Pelo exposto, entende este *Parquet Federal* igualmente não haver indícios de favorecimento da representada na investidura em cargos no CRECI/CE.

¹ Endereço: <http://www.creci-ce.gov.br/>.

DA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA.

27. O noticiante insiste que **EDAI COSTA** indevidamente desempenha atividades no CRECI/CE, o que configuraria a prática do crime previsto no artigo 328 do Código Penal.
28. É cediço que o delito de usurpação de função pública configura-se quando o agente, deliberadamente, assume o exercício de ofício que não lhe compete.
29. Não é o caso destes autos. Conforme dito acima, **MARIA EDALCRIDES COSTA** ocupava até recentemente² – *de forma legítima* – o cargo de conselheira do CRECI/CE. Desse modo, não se pode falar em usurpação de função.
30. Também não se pode afirmar que esteja **MARIA EDALCRIDES COSTA**, hodiernamente, ocupando indevidamente outro cargo no CRECI/CE, notadamente o cargo de *superintendente* [*esse cargo encontra-se vago*].
31. E, mesmo que houvesse ocupando referido cargo, não se pode olvidar: *trata-se de cargo de livre provimento do Conselho*.
32. Assim, uma vez mais, entende este *Parquet Federal* **inexistir indícios de irregularidade e/ou prática criminosa atribuível à representada**.
33. Importa, pois, reconhecer que a **notícia anônima** de fls. 02/09 revela-se sem consistência, desprovida de informações mais específicas ou melhor lastreadas. Em verdade, apenas aponta a possível existência de problemas relacionados a disputas internas no âmbito do CRECI/CE, **disputas político-administrativas com as quais não deve/não pode o Parquet Federal se envolver**.
34. Nada havendo, portanto, que justifique o prosseguimento deste apuratório, este Órgão Ministerial promove o ARQUIVAMENTO deste feito, submetendo-o à revisão perante a 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO + REVISÃO DO MPF, após os registros de praxe.

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2016.

Rômulo Moreira Conrado
– Procurador da República
PR/CE

² MARIA EDALCRIDES COSTA ocupou cargo de *conselheira* do CRECI/CE até fevereiro de 2016, quando renunciou [fl. 34].

